PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 10 e 23 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de aperfeiçoar e dinamizar o inquérito policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera os arts. 10 e 23 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de aperfeiçoar e dinamizar o inquérito policial.

Art. 2.º Os arts. 10 e 23 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 10. O inquérito policial deverá terminar no prazo máximo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contando o prazo, nessa hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo máximo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.
- § 1.º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Ministério Público.

§ 2.	٥É	vedado	à	autoridade	policial	emitir	qualquer	juízo
quar	nto	à apuraç	ção	da infraçã	o penal	e à sua	a autoria.	

,,	/N II	D١
	(11)	ĸ,

"Art. 23. Ao remeter os autos do inquérito policial ao Ministério Público, a autoridade policial oficiará ao órgão competente, transmitindo as informações necessárias à estatística criminal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É notório que o atual sistema de persecução criminal se encontra falido, especialmente no que tange à burocracia e ineficiência do inquérito policial, à demora verificada para a conclusão desses procedimentos e aos efeitos imediatos do indiciamento.

Assim sendo, este projeto de lei apresenta modificações ao Código de Processo Penal a fim de aprimorar o procedimento do inquérito policial.

Primeiramente, há de se fixar prazo máximo para a conclusão do inquérito policial. Em razão da inexistência desse prazo, o investigado resta à mercê do condutor do procedimento apuratório, que repetidas vezes recorre aos pedidos de prorrogação de prazo sem nenhuma justificativa relacionada ao fato em si.

No particular, embora se aponte a morosidade da Justiça, deixa-se de notar que o processo penal somente se inicia a partir do recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público, que não raras vezes aguarda o relatório da autoridade policial.

Propõe-se também o encaminhamento das peças do inquérito policial diretamente ao Ministério Público, independentemente de apreciação pelo Poder Judiciário, que nessa fase exerce, de fato, função meramente homologatória.

O projeto de lei também acaba com o indiciamento no inquérito policial, de forma a mitigar os prejuízos causados ao investigados na fase que antecede a ação penal.

Juridicamente, o indiciamento não produz nenhum efeito para o processo penal. Todavia, o fato de constar o nome do investigado no

cadastro do SINIC, como consequência da instauração de inquérito produz, inequivocamente, junto à opinião pública, quando divulgado o fato, a noção de condenação do indiciado sequer ainda denunciado pelo Ministério Público.

O atual modelo viola o princípio constitucional da presunção de inocência e, a toda evidência, causa danos irreparáveis aos envolvidos em fatos supostamente delitivos, deixando marcas indeléveis no seu conceito moral.

Ademais, propõe-se o fim da conclusão no relatório produzido pela autoridade policial, por se tratar de juízo de valor sobre o conteúdo das provas apuradas.

A conclusão sobre os fatos cabe apenas ao Juiz que, convencido da culpa ou inocência, decide pela condenação ou absolvição. A polícia deve se limitar a apresentar as provas técnicas e objetivas, colher informações das testemunhas, isentando-se quanto à demonstração de culpa ou dolo, função institucional do Ministério Público.

As propostas consubstanciadas na proposição são frutos das conclusões alcançadas no seminário jurídico "Persecução Criminal – O modelo ideal", organizado pelo Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal, em parceria com a Associação dos Magistrados do Distrito Federal, a Associação Nacional dos Procuradores da República e a Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Certo de que meus nobres pares aquilatarão as alterações que se pretende implementar, conto com o seu apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA